



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-07.2015.815.2004 – João Pessoa

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Roberto Mizuki

APELADO : Ministério Público Estadual

REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE ESCOLAR. MELHORIAS. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. VISTORIAS. PROVA TÉCNICA. DIREITO À EDUCAÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO. EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS INTEGRALMENTE. RESPONSABILIDADE. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. LÍCITO PRONUNCIAMENTO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS. ADUZIDA CARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INVOCADO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PROVAS EM CONTRÁRIO NÃO REVELADAS. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A CF estabelece, no art. 205 e no art. 227, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além de que deva ser prestada com qualidade.

A imposição da reforma e adequação da unidade escolar não tem o condão de desestabilizar o orçamento estadual de modo a tornar insuportável de cumprimento, até porque sequer há demonstração nos autos, de forma numérica a onerosidade excessiva das medidas e ausência de recursos financeiros para tanto. Além do mais, conforme afirmação do ente público, algumas medidas foram implementadas, demonstrando a possibilidade de assim proceder.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença (fls. 363/366) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, o qual julgou procedente a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual para condenar o réu na obrigação de:

(a) proceder obras de ampliação, reforma e reparos das graves irregularidades estruturais e pedagógicas detectadas na Escola Estadual Maria Jacy Costa referidas na inicial e ainda não realizadas;

(b) enviar e instalar novos computadores para o laboratório de informática;

(c) enviar livros paradidáticos para compor a biblioteca da escola;

(d) enviar e instalar novos bebedouros, dada a insuficiência dos já existentes;

(e) promover as medidas necessárias para o efetivo despejo do caseiro que reside na escola há 28 anos.

Em suas razões, o apelante sustenta: (i) o julgador incorreu em *erro in procedendo*, pois a sentença sequer se pronunciou a respeito da prova constante às fls. 300/344, a qual demonstra a realização e conclusão de obras na escola; (ii) a manutenção da condenação incorrerá em gastos em duplicidade, vez que as irregularidades foram sanadas; (iii) impossibilidade de efetuar despesa excedente ao crédito orçamentário anual, em observância ao princípio da reserva do possível. Ao final, seja o recurso provido com a consequente reforma da sentença, fls. 380/388.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 390/397.

O Ministério Pública, por sua Promotoria Cível, opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária, com a manutenção da sentença, tendo em vista ser assegurado o direito fundamental e indisponível à educação – e de qualidade – a crianças e adolescentes, fls. 404/414.

VOTO

Cuida-se de Apelação Cível contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado da Paraíba.

Antes de promover a Ação Civil Pública, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 028/2012), com fins de apurar irregularidades na Escola Estadual Professora Maria Jacy Costa, situada nesta Capital.

Após diversas diligências e realizadas inúmeras inspeções no local, restou constatado que algumas melhorias foram realizadas na escola, embora não tenha satisfeito todas as eivas apontadas na exordial.

Em síntese, os pedidos consistiam em:

1. *promover o despejo do caseiro, funcionário público efetivo do Estado que mora na escola com a família nos terrenos da escola;*
2. *instalação de novos computadores para o laboratório de informática;*
3. *envio de livros paradidáticos para compor a biblioteca da escola;*
4. *instalação de novos bebedouros;*
5. *reparação de todas as irregularidades estruturais e desconformidades pedagógicas detectadas.*

Com efeito, a sentença desmerece reparos.

Decerto que dos relatórios de inspeção, depoimento de professores, percebe-se que melhorias foram realizadas na escola, inclusive, obras de reforma, mas não alcançaram todas as irregularidades apontadas pelo *Parquet*.

Foi exatamente como restou decidido por sentença, decisão da qual o Estado se insurge.

Nas razões o recorrente aduziu ter o magistrado incorrido *erro in procedendo*, por não ter se pronunciado a respeito da prova constante às fls. 300/334, a qual demonstra a execução da reforma e melhoramentos apontados pelo Ministério Público.

A citada prova é um ofício da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, acompanhado de informes subscritos por engenheiros da SUPLAN esclarecendo a reforma concretizada na escola em questão.

De fato, o magistrado não fez menção ao citado ofício, mas isso não implica dizer que o tenha ignorado. Cabe ao magistrado sopesar as provas, valorá-las e correlacioná-las com os fatos, de modo a melhor embasar seu convencimento.

No caso concreto, é de revelar que ofício faz menção a “reforma da escola, construção de laboratório de Informática, Ciências e Auditório e Conclusão da Quadra de Esportes da Escola”.

Veja-se que, certamente, o magistrado entendeu como parcialmente satisfeitas as medidas. Além disso, nas determinações constantes no dispositivo da sentença, para não incorrer em *bis in idem*, imputou ao Estado da execução de reformas na *escola ainda não realizadas*.

O comando judicial estabeleceu questões diversas, das quais carece de prova concreta de já terem sido satisfeitas.

Para melhor compreensão, veja-se a parte dispositiva:

[...] Julgo procedente [...] para condenar o Estado da Paraíba a realizar as obras de ampliação, reforma e reparos das graves irregularidades estruturais e pedagógicas detectadas na Escola Estadual Maria Jacy Costa referidas na inicial e **ainda não realizadas**, nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito à educação, nos seguintes termos:

- a) Envio e instalação de novos computadores para o laboratório de informática;
- b) Envio de livros paradidáticos para compor a biblioteca da escola [...];
- c) Envio e instalação de novos bebedouros, tendo em vista que os existentes atualmente são insuficientes para atender a demanda dos alunos;
- d) Promover as medidas necessárias para o efetivo despejo do caseiro que reside na escola há 28 anos.” (destaquei)

Portanto, cai por terra a afirmação de julgamento eivado de erro de procedimento, pois as provas foram apreciadas de modo correto. Caberia ao recorrente demonstrar o total cumprimento das medidas, o que não se revelou.

Por outro lado, afirma a impossibilidade de se realizar despesas que exceda o crédito orçamentário anual – Princípio da reserva do possível.

Em relação a este aspecto, é prudente dizer que eventual complementação de obras, fornecimento de computadores e bebedouros não tem o condão de desestabilizar o orçamento estadual de modo a tornar insuportável de cumprimento, até porque sequer demonstrou de forma numérica a onerosidade excessiva da obra e ausência de recursos financeiros para tanto. Além do mais, como o apelante mesmo afirmou, ter implementado algumas medidas, demonstrando a possibilidade de assim proceder.

É inegável que o artigo 227 da Constituição Federal lista, dentre outros direitos das crianças e dos adolescentes, como "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", atribuindo sua observância ao Estado, à família e à sociedade.

Ora, se O direito é qualificado “pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente fixada pela Constituição ou pela lei”¹.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o "mínimo existencial" não se encontra sob a "reserva do possível", visto que a sua fruição não depende de orçamento nem de políticas públicas, ao contrário do que acontece com os direitos sociais, que é o de que aqui se cuida.

Afinal, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, *ex vi* do art. 205 da CF.

Por isso, o princípio da reserva do possível² não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face de direito legalmente amparado, que é a educação.

Diante da situação posta nos autos, inexistente imperfeição a ser corrigida na sentença, pois de forma escorreita determinou ao Estado da Paraíba a adoção de medidas essenciais ao funcionamento da unidade escolar, a fim de que apresente condições satisfatórias para os alunos e professores que compõem a escola.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

¹(REsp 440.502/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 24/09/2010)
²RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE – ATENDIMENTO EM CRECHE – EDUCAÇÃO INFANTIL – DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) – COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO (CF, ART. 211, § 2º) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1076911 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018)

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/04